



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 479/2015

São Luís, 06 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 8 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 9 |
| Pleno | 9 |
| Primeira Câmara | 53 |
| Segunda Câmara | 57 |
| Atos dos Relatores | 79 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 507, DE 01 DE julho DE 2015

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.331/2005, alterada pela Lei nº 9.076/2009, da Classe A Padrão I, para Classe A Padrão II, referente ao período aquisitivo dez/2013 a jun/2015, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 508, DE 01 DE julho DE 2015

Concessão de promoção

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupante do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante no quadro abaixo, Promoção, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2015.

| Nº MAT. | NOME | CARGO | PERÍODO AQUISITIVO | | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/ Padrão |
|----------|----------------------------|--------------------------------------|--------------------|----------|----------------------|------------------------|
| | | | JUN/2013 | JUN/2015 | | |
| 01 10975 | José Silvério Silva Santos | Auditor Estadual de Controle Externo | JUN/2013 | JUN/2015 | C IV | B I |
| | Maria Natividade P. | Auditor Estadual de | | | | |

| | | | | | | | |
|----|-------|--------------------------|---|----------|----------|------|-----|
| 02 | 10983 | Férias | Controle Externo | JUN/2013 | JUN/2015 | C IV | B I |
| 03 | 10967 | Pedro Cantanhede Dias | Auditor Estadual de Controle Externo | JUN/2013 | JUN/2015 | C IV | B I |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 511 DE 01 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e conforme AVISO DE FÉRIAS nº 594/2015-SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, ao servidor Luis Henrique Nunes e Silva, matrícula 13417, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/07 a 30/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 512 DE 01 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 09 (nove) dias de férias restantes relativas ao exercício de 2015, anteriormente interrompidas pela portaria nº 51/15, a considerar no período de 06/07 a 14/07/2015, conforme Memorando nº 18/2015/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 514 DE 01 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 012/2015 – COTEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula 7039, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Consultora de Controle Externo, no impedimento de sua titular, Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, por 30 dias, a considerar no período de 06/07 a 04/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº 45 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Cessar os efeitos de disposição de servidor do TCE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo nº 6388/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a partir de 1º de junho de 2015, os efeitos da disposição do servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, concedida por meio do Ato nº 29 de 31 de março de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 420 de 06/04/2015, que colocou à disposição da Ouvidoria Geral do Estado.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA Nº 495 DE 24 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Assessoria Jurídica da Presidência, o servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a partir de 1º de junho de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 510 DE 01 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula 10553, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 22/07 a 20/08/2015, conforme Memorando nº 05/2015/UTCEX/SUCEX 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 513, DE 01 DE JULHO DE 2014

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2014, do servidor João da Silva Neto, matrícula 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 398/15, do período 06/0/15 a 04/08/15 para o período 04/01/16 a 02/02/16, conforme memorando nº 21/2015/UTCEX 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 515 DE 01 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 17/2015 – UTCEX 3.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor João da Silva Neto, matrícula 9050, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular, Clécio Jads Pereira de Santana, por 30 dias, a considerar no período de 06/07 a 04/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 518 DE 02 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de agosto de 2015, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de Agosto de 2015

Portaria nº 518

| Nº | NOME | MAT | FÉRIAS | | EXERCÍCIO | PAG. |
|----|--------------------------------------|-------------|-----------------|-----------------|-------------|------------|
| | | | INÍCIO | FINAL | | |
| 1 | ANTONIO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA | 12468 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 2 | ANTONIO FIRMINO PEREIRA DE NOVAIS | 9035 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2015 | SIM |
| 3 | CECILIA APARECIDA AMIM CASTRO | 13045 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 4 | CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA | 8375 | 01/08/15 | 30/08/15 | 2014 | NÃO |
| 5 | DARCI CASTRO AIRES | 10645 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 6 | DENISE DINIZ ALVES | 7021 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2015 | SIM |
| 7 | DIVACI COUTO JUNIOR | 6346 | 17/08/15 | 15/09/15 | 2015 | SIM |
| 8 | ELAINE CARDOSO SARAIVA ALMEIDA | 6247 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 9 | FABIO BUGARIN DE MELLO | 8896 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2015 | SIM |
| 10 | GILVAN MAIA PACHECO | 10959 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 11 | HELOISA DA SILVA MARTINS | 7922 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 12 | JACKSON AMARAL DA SILVA | 12344 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 13 | JOAO ANTONIO RODRIGUES | 7955 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2014 | SIM |
| 14 | JOSE DE RIBAMAR FONTOURA LOBATO NETO | 7310 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 15 | JOSIMAR DE SOUSA RAMOS | 9241 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2014 | SIM |
| 16 | MANOEL BERNARDINO C. NETO | 10827 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2013 | SIM |
| 17 | MARCIO DE OLIVEIRA FRANKLIN DA COSTA | 7708 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 18 | MARIA DE RIBAMAR DE JESUS SOUSA | 4051 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 19 | MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA | 12070 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2015 | SIM |

| | | | | | | |
|----|------------------------------|-------|----------|----------|------|-----|
| 20 | MAXIMO RIBEIRO GOMES | 5504 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2015 | SIM |
| 21 | NATALIA RICE SILVA HENRIQUES | 12658 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2014 | SIM |
| 22 | RENARDY PEREIRA ERICEIRA | 12385 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2014 | SIM |
| 23 | RITO REIS ARAUJO | 9407 | 06/08/15 | 04/09/15 | 2014 | SIM |
| 24 | ROSANGELA DE FATIMA DE SOUZA | 786 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |
| 25 | SANDRA REGINA SILVA PIMENTA | 13144 | 03/08/15 | 01/09/15 | 2015 | SIM |

PORTARIA Nº. 519 DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6954/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1500/14, artigo 90, Incisos II e III, ao servidor Alan Anderson Soares Costa, matrícula nº 13425, exercendo o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro deste Tribunal, inclusão de dependentes para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua esposa Leydiana Marinho Costa e de suas filhas Allana Layza Marinho Costa, nascida em 28/05/2003 e Lara Helena Marinho Costa, nascida em 16/02/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 520 DE 02 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 13 (treze) dias de férias restantes relativas ao exercício de 2004, anteriormente suspensas pela portaria nº 893/04, a considerar no período de 02/07 a 14/07/2015, conforme Processo nº 7192/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 521 DE 02 DE JULHO DE 2015

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 13 (treze) dias de férias restantes relativas ao exercício de 2005, anteriormente suspensas pela portaria nº 892/05, a considerar no período de 15/07 a 27/07/2015, conforme Processo nº 7192/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 522 DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de renda. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6826/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu filho Fernando de Jesus de Assunção Sousa, nascido em 02/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 523 DE 02 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6826/2015/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos dos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94, à servidora Maria Elisângela Santos de Assunção, matrícula nº 9456, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de seu filho Fernando de Jesus de Assunção Sousa, nascido em 02/06/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 524 DE 02 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 21/2015 – SECEX.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Carmen Lúcia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo, para exercer em substituição a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo, no impedimento de seu titular, Bruno Ferreira Barros de Almeida, por 30 dias, a considerar no período de 30/06 a 29/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 525, DE 02 DE JULHO DE 2015

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 09/2015/GPROC 03/ MPC/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2015, do servidor Charles Nunes Abreu, matrícula 2857, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 398/2015, do período de 06/07 a 04/08/2015 para o período de 15/07 a 29/07/2015, restando assim 15 dias para gozo em momento oportuno conforme Memorando nº 09/2015/GPROC 03/MPC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 526 DE 03 DE JULHO DE 2015.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 0160/2015 – COLIC.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Contratos, para exercer em substituição a Função Comissionada de Coordenador de Licitação e Contratos, no impedimento de sua titular, Valeska Cavalcante Martins, por 37 dias, a considerar no período de 13/07 a 18/08/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2677/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Mídia e Marketing Editora Ltda.; **CNPJ** :01.185.523/0001-12;**OBJETO:** Prestação de serviços de inclusão do histórico do TCE/MA em duas páginas da publicação Guia do Maranhão, bem como aquisição de cem exemplares dessa publicação, “Guia do Maranhão 2015/2017”; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA** :1/02101/01.122.0316.4049.0000, FR:0101000000,ND:4.4.90.52-Material Permanente,3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros; **VALOR:** O valor da contratação é de R\$ 14.395,00(catorze mil, trezentos e noventa e cinco reais);**DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 30/06/2015. São Luís, 03 de julho de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO REFERENTE AO CONTRATO Nº 011/2012 – CLC/TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8719/2012. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços de provedor de acesso à internet para provimento de canal de comunicação IP dedicado para conexão à internet, na velocidade 50(cinquenta) Mbps, incluindo o fornecimento de circuito e equipamentos, bem como a instalação, configuração e customização dos componentes para o serviço, e o suporte às aplicações TCP/IP. **CONTRATANTES** – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Telemar Norte e Leste S/A. **OBJETO DO TERMO:** Reajuste de preços de 7,06%(sete vírgula seis por cento) sobre o valor do primeiro termo de apostilamento ao contrato; **VALOR DO REAJUSTE:** O valor do reajuste é de R\$ 1.853,77(um mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), ao mês, a partir de março/2015;**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UG: 020101 – TCE/SLS/MA; **GESTÃO TESOUREO:** 0001; **ESF.UO.PT:**1/02101/01.122.0316.4049.0000; **ND:** 3.3.90.92; **FR:** 0101000000; **PLANO INTERNO:** FISEX. **DATA DA ASSINATURA:** 01/07/2015. São Luís, 03 de julho de 2015. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0038/2015; DATA DA EMISSÃO: 30/06/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12785/2014; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Fast Security Tecnologia da Informação Ltda.;**CNPJ:** 10.647.012/0001-66; **OBJETO:** Aquisição e Contratação de serviços de instalação de solução de segurança – Software Antivírus; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de

Preços nº 013/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2015-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 109.108,00(cento e nove mil, cento e oito reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0290101032031631240001; ND:339039; FR: 0307000000. São Luís, 03 de julho de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3309/2010

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Pedro da água Branca

Recorrente: Vanderlúcio Simão Ribeiro, CPF nº 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, s/nº, Centro, São Pedro da Água Branca – MA, CEP 65924-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014, referente à prestação de contas do Prefeito de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 98/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeita Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009, Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Vanderlúcio Simão Ribeiro em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição, obscuridade e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PTCE Nº 65/2014, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca, no exercício financeiro de 2009;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 65/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4461/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão, brasileira, casada, portadora do CPF nº 235.317.703-49 e do RG nº 1.174.820 (SSP/MA), residente na Av. Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual da Prefeita. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Despesas com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 7/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Leula Pereira Brandão, Município de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades remanescentes (manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; despesas com pessoal acima do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) não comprometerem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2828/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues – Prefeito, CPF nº 509.803.512-11, Rua Boa Vista, s/n, Centro, Maranhãozinho-MA, CEP: 65.283-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Contas anuais do Prefeito. Prefeitura Municipal de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio

PL-TCE nº 167/2011 para aprovação, com ressalvas, das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 122/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 640/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de:

b.1) sanar parcialmente as irregularidades do item 2.2, c/c o item 4.6.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 294/2008, constantes na alínea “a.1”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011;

b.2) sanar as irregularidades dos itens 4.1.2.1, 4.1.2.2 e 4.3.3, da seção II, do RIT nº 294/2008, constantes nas alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011;

b.3) excluir as alíneas “a.2”, “a.3” e “a.4”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011, em razão dos fatos citados na subalínea “b.2” deste Acórdão;

c) alterar a alínea “a.1”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011, em razão do fato citado na subalínea “b.1”, deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo I - Balanços Gerais e seus componentes a seguir relacionados (seção II, item 2.2, c/c item 4.6.4, do RIT 294/2008):

- termo de verificação de saldos bancários;
- lei de iniciativa da Câmara Municipal que fixa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, V, da Constituição Federal/1988);
- o município não possui lei que institui (e altera) o PCCS dos servidores efetivos do município;
- lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório;
- plano de saúde e o relatório de gestão;
- resumo da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos - SIOPS”;

d) alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE Nº 167/2011 para emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo apresentadas pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues, Prefeito do Município de Maranhãozinho, relativas ao exercício financeiro de 2007;

e) manter os demais termos do Parecer Prévio PL –TCE Nº 167/2011;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE/MA Nº 167/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2829/2008

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Recorrente: Josimar Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado à Rua Boa Vista s/nº, Centro, Maranhãozinho - MA, CEP: 65283-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1091/2011

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Contas anuais de gestores da administração direta. Prefeitura Municipal de Maranhãozinho. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1091/2011 para julgamento regular, com ressalvas, das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 123/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 642/2014- GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Josimar Cunha Rodrigues por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de:
 - b.1) sanar a irregularidade formal do item 3.5.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 295, constante na subalínea “b.2”, do Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011;
 - b.2) sanar a irregularidade material do item 3.1.1, seção II, do RIT nº 295, constantes na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011;
- c) excluir a subalínea “b.2” e as alíneas “c”, “d” e “i”, do Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;
- d) modificar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 1091, de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.000,00, em razão do fato citado na subalínea “b.1”;
- e) alterar a alínea “f” do Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011, em razão do fato citado na subalínea “b.2”, deste Acórdão, que passa a constar com a seguinte redação:

“f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento”;
- f) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 1091/2011 para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da administração direta de Maranhãozinho, da responsabilidade do Senhor Josimar Cunha Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- g) manter os demais termos do Acórdão PL –TCE Nº 1091/2011;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão, do Acórdão PL-TCE/MA nº 1091/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do

Acórdão PL TCE nº 1091/2011 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobranças de multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.109,73 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Josimar Cunha Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4454/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social

Responsável: Sérgio Antônio Mesquita Macedo, Secretário de Estado, CPF nº 076.322.583-53, residente na Rua Lago do Junco, quadra 26, casa 7, Quintas do Calhau, São Luís-MA, Cep 65.072-007; e Carla Georgina da Silva, Secretária-Adjunta, CPF nº 686.680.823-53, residente na Rua do Juritis, Ed. Mirella, ap. 201, Renascença II, São Luís - MA, Cep 65.075-240

Procurador constituído: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA nº 7.018)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e da Senhora Carla Georgina da Silva. Julgamento regular, com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para as providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e da Senhora Carla Georgina da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 971/2014-GPRO2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e pela Senhora Carla Georgina da Silva, gestores e ordenadores de despesas da Secretaria de Estado da Comunicação Social, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa aplicada nas alíneas "b" e "c" deste acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas "b.1", "b.2", "b.3", "c.1" e "c.2", conforme discriminado a seguir:

b) aplicar ao responsável, Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 221/2012-UTCGE/NUPEC:

b.1) subitem 3.2 – Do Relatório de Controle Interno. O jurisdicionado encaminhou o relatório de controle interno de forma incompleta, em desacordo com o Anexo II, Módulo I, item 5, da Instrução Normativa TCE/MA nº 12, de 16 de novembro de 2005;

b.2) subitem 3.5.1 – Adiantamentos. Verificou-se, em pesquisa ao SIAFEM, a existência de um saldo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta Diversos Responsáveis do Balanço Patrimonial, correspondente a suprimentos individuais não comprovados, pendentes de prestação de contas ou de regularização no sistema;

b.3) subitem 3.5.3 – Procedimentos Licitatórios. Contratação da empresa VCR Produções e Publicidade Ltda, mediante dispensa de licitação emergencial, para a prestação de serviços de publicidade no valor de R\$ 7.800.000,00, sem caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, sem justificativa do preço contratado e da razão da escolha da empresa contratada, em desacordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

c) aplicar à responsável, Senhora Carla Georgina da Silva, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 221/2012-UTCGE/NUPEC:

c.1) subitem 3.2 – Do Relatório de Controle Interno. O jurisdicionado encaminhou o relatório de controle interno de forma incompleta, em desacordo com o Anexo II, Módulo I, item 5, da Instrução Normativa TCE/MA nº 12, de 16 de novembro de 2005;

c.2) subitem 3.5.3 – Procedimentos Licitatórios. Ausência do protocolo de envio da documentação da dispensa de licitação, no valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), para análise deste Tribunal, em desacordo com o art. 5º, §4º, c/c art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 6/2003;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores o Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e a Senhora Carla Georgina da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13170/2014-TCE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Turismo

Natureza: Consulta

Consulente: Jurandir Ferro do Lago Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Secretaria de Estado de Turismo. Indagação sobre a obrigatoriedade em submeter para análise e controle de legalidade do TCE todos os processos decorrentes de licitação, levando em consideração a Instrução Normativa TCE/Ma Nº 6/2003. Conhecimento. Resposta à autoridade consulente.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 17/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado do Turismo, a qual indaga o seu Secretário, sobre o envio de processos licitatórios para esta Corte de Contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que

lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005;

II – responder à consulta nos seguintes termos:

a) que os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais devem enviar ao Tribunal de Contas a documentação constante do art. 3º da Instrução Normativa n.º 06/2003, somente dos processos licitatórios realizados nas modalidades Tomada de Preço e Concorrência, bem como os procedimentos de Leilão, Pregão, Dispensa e Inexigibilidade com valores iguais aos das modalidades Tomada de Preços e Concorrência;

b) que o Tribunal de Contas do Maranhão editou e publicou a Instrução Normativa n.º 34/2014, que dispõe que o acompanhamento e a fiscalização das contratações serão feitos por meio eletrônico, através do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP;

c) que a Instrução Normativa TCE/MA n.º 006/2003 e suas alterações serão revogadas a partir de 3 de abril de 2015;

III – Encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta decisão, cópia integral do relatório e voto deste Relator;

IV – Encaminhar cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que surta os efeitos legais;

VI – Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3345/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha

Recorrente: Antônio Rodrigues de Melo, brasileiro, casado, inscrito sob CPF n.º 038.150.993-15, residente e domiciliado à Rua Cesário Fahad, n.º 292, Centro, Satubinha/MA .

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7405 e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Não conhecido. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE N.º 103/2009 e Acórdãos PL-TCE N.ºS 398/2009 e 399/2009. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 131/ 2015

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Satubinha, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade,

nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 49/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – negar conhecimento ao presente recurso, por não preencher um dos requisitos de admissibilidade a tempestividade, previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258/2005;

II – manter os termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 103/2009 e dos Acórdãos PL-TCE Nºs 398/2009 e 399/2009;

III – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que surtam os efeitos legais;

IV – encaminhar cópia dos autos após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como da publicação das decisões no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;

V – arquivar cópias destes autos neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3636/2009

Natureza: Tomada de contas de gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de João Lisboa

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF nº 266.513.601-59, Av. Pedro Neiva de Santana, nº 592, Centro, João Lisboa, CEP: 65922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 463/2013

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes ao Acórdão PL-TCE Nº 463/2013. Embargos opostos intempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 463/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundeb de João Lisboa, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 463/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do

TCE/MA, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Meneses em face do Acórdão PL-TCE Nº 463/2013, uma vez que não atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, c/c o art. 123, caput, e inciso IV, e o art. 125 da Lei nº 8258/2005;
- b) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 463/2013, que julgou irregulares as contas do Fundeb de João Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2008;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 463/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 463/2013 para conhecimento;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Município de João Lisboa, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 463/2013 para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2348/2010 -TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Recorrente: Socorro de Maria Martins - Prefeita Municipal, CPF nº 292.510.953-53, End.: Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, CEP: 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 665/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Socorro de Maria Martins ao Acórdão PL-TCE nº 665/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta de São Félix de Balsas, referentes ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 665/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Socorro de Maria Martins, Prefeita Municipal de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 665/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) dar-lhes provimento parcial, para corrigir apenas a omissão verificada no texto albergado no item “4” da alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, o qual ficará, no todo, desta forma:
 4. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres, na forma disciplinada no art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitens 3.5.1 da seção III, do RIT nº 128/2011 UTCOG/NACOG 09).

- 3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 665/2014;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 665/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não sejam recolhidas no prazo estabelecido;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 665/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2348/2010 – TCE

Processo apensado: 2353/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Recorrente: Romênia Noleto Guedes Martins – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 766.113.703-82,

endereço: Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA CEP 65.890-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 666/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Romênia Noleto Guedes Martins ao Acórdão PL-TCE nº 666/2014, emitido sobre as contas de gestão do FMS de São Félix de Balsas, referentes ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não Provedimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de São Félix de Balsas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Romênia Noleto Guedes Martins, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 666/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Romênia Noleto Guedes Martins, Secretária Municipal de Saúde de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 666/2014, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão obscuridades e omissões alegadas pela embargante;
- 3) alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5080/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício Financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad

Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Ribamar Rodrigues – Ex-Prefeito e José Leandro Maciel – Prefeito atual

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Solicitação realizada pelo Senhor José Leandro Maciel, Prefeito do Município de Vitorino Freire, sobre a ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 036/2009 – SINFRA. Pela Conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 18/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Requerimento (ofício nº 059/2013 – GPVF) de Instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 036/2009 - SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Prefeitura de Vitorino Freire/MA, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da IN nº 18/2008 - TCE/MA;

b) citação dos gestores responsáveis:

I - Pela Prefeitura de Vitorino Freire/MA – Senhor José Ribamar Rodrigues, ex-prefeito do Município, em virtude de sua omissão na prestação de contas do convênio nº 136/2009, causando assim um prejuízo ao erário público no montante de R\$ 1.263.157,89 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos);

II - Pela Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, para que apresente justificativas a respeito de sua omissão no cumprimento ao que disciplina a MP 058/2009, deixando de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, e;

c) Que esta Corte notifique a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, na pessoa do seu atual gestor, para providenciar o encaminhamento de cópia integral do processo referente ao Convênio nº 036/2009 – SINFRA, assim como cópia do processo de prestação de contas (se houver).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7576/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde – SES/MA

Responsável: Ricardo Jorge Murad

Objeto: Convênio nº 358/2009 - SES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Responsável: José Carlos Sampaio – Ex-Prefeito

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicação realizada pelo Senhor Ivan Antunes Caldeira, Prefeito do Município de Cidelândia/MA, sobre a ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 358/2009 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a prefeitura de Cidelândia. Pela conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 19/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 358/2009 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura de Cidelândia/MA, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 52 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;

b) citar os seguintes gestores responsáveis:

b1. Prefeitura de Cidelândia/MA – Senhor José Carlos Sampaio, ex-prefeito do município, CPF nº 179.114.606-63, residente e domiciliado na Av. Presidente Nevice, s/n, Centro, na cidade de Cidelândia/MA, em virtude de sua omissão na prestação de contas do Convênio nº 358/2009 - SES, causando assim um prejuízo ao erário público no montante de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);

b2. Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – Senhora Silvia Maria Frazão de Souza, residente e domiciliada na Rua Bacabal, qd. 03, nº 20, Parque Pindorama, na cidade de São Luís/MA, CEP. 65.041-176, para que apresente justificativas a respeito de sua omissão no cumprimento ao que disciplina a MP 058/2009, deixando de instaurar a devida Tomada de Contas Especial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 10109/2011 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Denunciante: Tiago José Feitosa de Sá – OAB/MA 8654/A

Denunciado: Município de Parnarama – MA

Procurador de contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não acolhimento da denúncia por não preencher os requisitos legais.
Encaminhamento da decisão ao requerente – Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 20/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia encaminhada a este Tribunal pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, acerca de supostas infrações político-administrativas praticadas pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito do Município de Parnarama, no exercício financeiro de 2009, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 266, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I– não conhecer a presente denúncia, com fulcro no art. 41, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, caput e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a denúncia não estar acompanhada de indício concernente à ilegalidade apontada, conforme fundamentação supracitada;

II – Determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III – Encaminhar os presentes autos para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6070/2014-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2014

Denunciante: D8 Comércio e Serviços Eireli

Procurador Contituído: André Francisco Cantanhede de Menezes – OAB/MA nº 11.813

Denunciados: Secretaria Municipal de Educação e Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz

Responsáveis: Zesiel Ribeiro da Silva e Denise Magalhães Brige

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Irregularidades. Inadmissão da cautelar. Falta de elementos de vícios de procedimento no Pregão n.º 16/2014. Conhecimento da denúncia. Arquivamento. Ciência das partes envolvidas.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 21/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia apresentada pela empresa D8 Comércio e Serviços Eireli, contra irregularidades em procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 16/2014), promovido pela Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação da municipalidade, objetivando a aquisição de material de informática, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, os arts.

Inciso XX, art. 7º, incisos I e II, 40, §§ 2º e 4º e 41 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os artigos 2º, V, 20, I, alínea “q”, 152, V, 265 e seguintes do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas:

I – conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 41, caput e 42 da Lei n.º 8.258/2005;

II – determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da falta de elementos capazes de comprovar a ocorrência de vícios de procedimentos no Pregão Presencial nº 016/2014, promovidos pelo Secretário Municipal de Educação, Senhor Zesiel Ribeiro da Silva, ou pela Presidente e Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz, Senhora Denise Magalhães Brige;

III – comunicar ao denunciante e ao denunciado sobre esta decisão para que tome conhecimento da mesma.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2011

Processos apensados nº 3120/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 3123/2011 Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

nº 3124/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF 015.205.713-72, end.: Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA; e

Antoni Santos da Costa, Secretário Adjunto de Finanças, CPF 216.259.723-34, end.: Rua Coelho Neto, nº 22, Centro, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de vias originais de peças processuais à Procuradoria-geral do município de Vitorino Freire, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 148/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da

Costa, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 850/2011 UTCOG-NACOG 09:

1. não foram encaminhados os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.1.1):

| Documento | Dispositivo infringido |
|--|---|
| Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária por excepcional interesse público | Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e” |
| Informação quanto ao(s) ordenador(es) de despesa | Anexo I, Módulo II, item I |
| Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos | Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a” |

2. inconsistências na contabilização da receita orçamentária apresentaram registro a maior de R\$ 1.344.465,81, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.3.1);

3. presença de vícios formais nas licitações realizadas por descumprimento dos arts. 38, incisos I a XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.1.4);

4. não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|---|----------------------------|---------------------|
| Posto de Gasolina Guerra Ltda. | Combustível | 37.047,00 |
| Posto de Gasolina Guerra Ltda. | Combustível | 23.142,00 |
| Posto de Gasolina Guerra Ltda. | Combustível | 62.224,00 |
| Posto de Gasolina Guerra Ltda. | Combustível | 416.266,50 |
| S.M. de Carvalho Castro | Materiais de construções | 15.770,00 |
| Home Center Jacaré material de construção | Materiais de construções | 19.488,85 |
| Home Center Jacaré material de construção | Materiais de construções | 19.488,85 |
| Raimundo de S. Castro | Materiais de construções | 15.835,60 |
| Raimundo de S. Castro | Materiais de construções | 10.000,00 |
| Raimundo de S. Castro | Materiais de construções | 15.000,00 |
| Raimundo de S. Castro | Materiais de construções | 16.224,50 |
| Raimundo de S. Castro | Materiais de construções | 10.000,00 |
| Sílvia Cristina Rodrigues Sousa | Contabilidade e Assessoria | 12.000,00 |
| Sílvia Cristina Rodrigues Sousa | Contabilidade e Assessoria | 12.000,00 |
| da C. Muniz Neto | Merenda escolar | 375.835,00 |
| Barreirinha Agropecuária e Comércio Ltda. | Materiais de construção | 16.350,00 |
| M. Rossilda da Silva | Gêneros alimentícios | 36.775,00 |
| Armazém Cearense Ltda. | Materiais de construção | 8.319,00 |
| Distribuidora Balaiada | Aquisição de equipamentos | 22.768,00 |
| TOTAL | | 1.144.534,30 |

5. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, ferindo o art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 2.1.6.2);

6. não houve comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos seis bimestres do exercício, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.7.1);

7. não houve encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, contrariando o art. 53, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II,

subitem 2.1.7.1);

8. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno, contrariando também o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 2.1.7.1);

9. pagamento de despesas com folha de pagamento, da ordem de R\$ 142.555,76, sem aporte documental comprobatório, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “d”);

10 pagamento de despesas da ordem de R\$ 12.042,71 cujos documentos fiscais não estão acompanhados do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “e”);

b) condenar os responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 154.598,47 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, a multa de R\$ 15.459,85 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar aos Senhores José Ribamar Rodrigues e Antoni Santos da Costa, com fulcro no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) correspondente a 17% (dezesete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

e) aplicar ao Senhor José Ribamar Rodrigues, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 7 da alínea “a”;

f) aplicar ainda ao Senhor José Ribamar Rodrigues, multa no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais;

k) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome ciência do que se encontra descrito item 5 da alínea “a”;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3058/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paraibano

Embargante: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1165/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 1165/2014. Embargos opostos tempestivamente. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisum. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 150/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Paraibano, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1165/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1165/2014, uma vez que foram opostos tempestivamente;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a obscuridade alegada pela embargante, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.14 do Relatório e voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1165/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1165/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1165/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1165/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1165/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3063/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paraibano

Embargante: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 127/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado ao Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não Provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Paraibano, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 127/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 127/2014, uma vez que foram opostos tempestivamente;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a obscuridade alegada pela embargante, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.11 do Relatório e Voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3066/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anuais de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Embargante: Maria Aparecida Queiroz Furtado, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Av. João Paraibano, nº 92, Centro, Paraibano/MA, CEP 65670-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1167/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisor. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Paraibano.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 152/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado em face do Acórdão PL-TCE Nº 1167/2014;
- b) negar-lhes provimento, uma vez que foram opostos intempestivamente e que não restou configurada a obscuridade aventada pela embargante, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.14 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1167/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4064/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Ronilson Araújo Silva - Presidente, CPF nº 460206083-87, residente na Rua Avenida José Bonifácio, s/nº, Centro, Primeira Cruz- MA, CEP 65190-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Primeira Cruz, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Primeira Cruz para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 155/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, de responsabilidade do Senhor Ronilson Araújo Silva, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 10/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, a multa de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) as anulações de empenho registrada no quadro abaixo, no total de R\$ 46.288,22, só foram observadas por meio dos balancetes orçamentários dos meses de novembro e dezembro, não havendo na prestação de contas qualquer outro documento, que confirme ou justifique as operações realizadas (item 2.3, c/c item 7.5.1) – multa: R\$ 3.000,00:

| Despesa empenhada (R\$) | 408.056,42 | Elemento de despesa - Valor (R\$) |
|--------------------------------|-------------------|--|
| Anulação de despesa | 46.288,22 | 319011 – 39.543,14 339035 – 6.180,00 339039 – 3.425,08 |
| Despesa realizada (R\$) | 361.768,20 | |

b.2) classificação indevida de despesa (itens 2.3.1.1 e 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1.a câmara realizou despesa com prestação de serviço de assessoria jurídica (R\$ 17.400,00) no sentido de emitir pareceres para os atos administrativos, contabilizada indevidamente na dotação 339036 – outros serviços de terceiros - pessoa física, quando o correto seria outras despesas com pessoal (Decisões Plenárias TCE-MA de números 40/2004, 47/2005, 74/2005, 11/2007 e 1231/2010), por se tratar de atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais da administração pública;

2. segundo consta nas folhas de pagamento, os servidores relacionados são contratados, no entanto, a despesa foi contabilizada por meio da dotação 319011- vencimentos e vantagens fixas.

b.3) dispensa indevida de procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 66.618,60 (sessenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), ferindo determinação constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 5.000,00:

| Credor | Valor (R\$) | Objeto da despesa |
|-------------------------------|--------------------|--------------------------|
| Farme Delane Silva de Freitas | 17.400,00 | Assessoria Jurídica |

| | | |
|------------------------------------|-----------|---------------------|
| Raquel do Nascimento Oliveira Melo | 10.105,32 | Locação de Veículo |
| Não informado | 39.113,28 | Obras e instalações |

b.4) a relação de restos a pagar registra um valor total de R\$ 3.420,00; deste valor, R\$ 1.620,00 se referem à despesa em favor do credor Clécio Assunção Nava, entretanto, não restou comprovado que a despesa foi empenhada, em conformidade com o art. 58 da Lei 4.320/1964 (item 2.3.3) – multa: R\$ 1.000,00:

| Mês | Nota de empenho | Elem. despesa | Credor | Valor empenhado (R\$) | Saldo a pagar |
|-----|-----------------|---------------|---|-----------------------|-----------------|
| Jan | 104008 | 319011 | Contador (Paulo César Pereira Assunção) | 21.600,00 | 1.800,00 |
| Nov | ? | 339035 | Clécio Assunção Nava | ? | 1.620,00 |
| | | | | Total | 3.420,00 |

b.5) ocorrências quanto à contratação de pessoal administrativo – efetivo e comissionado (item 6.1.1) – multa 2.000,00:

1. a câmara municipal de Primeira Cruz não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) em desconformidade com o exigido no item XII do anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, conforme declaração do gestor;

2. não há registro de servidores efetivos ou comissionados na câmara e não foram apresentados os atos de nomeação dos servidores relacionados nas folhas de pagamentos, nem do contador, para verificação da conformidade com o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal;

b.6) foram realizadas despesas mensais contabilizadas por meio da dotação 319004 – contratação por tempo determinado – pessoal civil, no valor total de R\$ 6.120,00, entretanto, não foram apresentados os respectivos contratos de prestação de serviços por tempo determinado, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993 (item 6.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) não há registro de compensação do valor de R\$ 1.096,00 (mil e noventa e seis reais), correspondente a salário-família, quando do pagamento da contribuição previdenciária (item 6.3.1) – multa R\$ 600,00;

b.8) descumprimento dos limites constitucionais da despesa e do repasse ao Poder Legislativo (item 7.6) – multa R\$ 2.000,00:

1. o repasse ao legislativo ultrapassou o limite de 7% (R\$ 352.933,77), estabelecido pela Constituição Federal no art. 29-A, I, pois atingiu o valor de R\$ 362.865,00, representando 7,2% das receitas tributárias e transferências do exercício anterior (R\$ 5.041.911,03), gerando um excesso de R\$ 9.931,23;

2. a despesa total do Legislativo foi da ordem de R\$ 361.768,20, correspondendo a 7,18% das receitas de impostos e das transferências do exercício anterior, estando acima do limite estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (7%); o excesso foi de R\$ 8.834,43;

c) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 8);

d) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, multa de R\$ 6.992,06 (seis mil, novecentos e noventa e dois reais e seis centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência da devida comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/05 e do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

e) condenar o responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, ao pagamento do débito de R\$ 39.113,28 (trinta e nove mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesa realizada com obras e instalações no valor de R\$ 39.113,28 (não foram apresentados nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal), caracterizando infração aos dispositivos da Lei nº 4320/1964, arts. 60, 62 e 63, caput, § 2º, II, e representando descumprimento à norma regulamentar do

art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.3.2.1);

f) aplicar ao responsável, Senhor Ronilson Araújo Silva, a multa de R\$ 3.911,33 (três mil, novecentos e onze reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.103,39 (vinte e nove mil, cento e três reais e trinta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Ronilson Araújo Silva.;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Primeira Cruz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 39.113,28 (trinta e nove mil, cento e treze reais e vinte e oito centavos), tendo como devedor o Senhor Ronilson Araújo Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3351/2007–TCE

Natureza: Prestação Anual de Contas (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura de São João Batista

Embargante: Eduardo Henrique Tavares Dominici

Advogados: Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB/MA nº 9023) e outros

Embargados: Acórdãos PL-TCE nºs 326/2012 e 327/2012

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 156/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos às decisões do Tribunal de Contas do Estado consubstanciadas nos Acórdãos PL-TCE nº 326/2012 e 327/2012, referentes à análise das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta e do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João Batista, exercício financeiro de 2006, Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos, negando-lhes provimento, visto que não há nos decisórios impugnados qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei

Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2118/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do Fundeb. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Déficit financeiro apurado no final do exercício. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 157/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório anual de gestão; demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; relação de restos a pagar; aprovação das contas pelo Prefeito; lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social; termo de convênio e lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização do ensino; relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; demonstrativo das contribuições previdenciárias – parte patronal; demonstrativo das contribuições previdenciárias – retenção em folha; comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- b) déficit financeiro de R\$ 208.747,80 (duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) apurado no final do exercício;
- c) realização de despesas com aquisição de combustível, no valor de R\$ 103.080,93 (cento e três mil, oitenta reais e noventa e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- d) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 124.496,76 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

e falhas no processamento das folhas de pagamento, vez que foram detectados pagamentos sem a assinatura dos beneficiários ou algum comprovante de encaminhamento à instituição bancária pagadora;

II) imputar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, o débito de R\$ 124.496,76 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Danfops ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

III) aplicar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 12.449,67 (doze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; déficit financeiro apurado no final do exercício; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falhas no processamento das folhas de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 16.449,67 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Itamar de Araújo Pereira;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2119/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMS. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 158/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; aprovação das contas pelo Prefeito; demonstrativo das contribuições previdenciárias – parte patronal; demonstrativo das contribuições previdenciárias – retenção em folha; comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias; relação dos servidores contratados por tempo determinado acompanhado da tabela remuneratória;

b) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 56.458,45 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);

c) realização de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 15.624,10), material de limpeza (R\$ 18.426,00) e medicamentos (R\$ 34.260,18), na soma de R\$ 68.310,28 (sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), sem observância ao princípio da licitação (itens 3.3.3.2.1 a 3.3.3.2.3);

d) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 68.310,28 (sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

e) falhas no processamento das folhas de pagamento, vez que foram detectados pagamentos sem a assinatura dos beneficiários ou algum comprovante de encaminhamento à instituição bancária pagadora;

II) imputar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, o débito de R\$ 68.310,28 (sessenta e oito mil, trezentos e dez reais e vinte e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

III) aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 6.831,02 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falhas no processamento das folhas de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 10.831,02 (dez mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Itamar de Araújo Pereira;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2124/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Constituição Federal. Lei nº 8.666/1993. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Prestação de contas incompleta. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Itamar de Araújo Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) realização de despesas com assessoria contábil (R\$ 78.000,00), aluguel de pá-carregadeira (R\$ 143.000,00), aluguel de caminhão (R\$ 132.000,00), aluguel de equipamentos de construção (R\$ 12.000,00), aluguel de veículos (R\$ 36.540,00), aquisição de material de expediente (R\$ 61.432,95), aquisição de material de limpeza (R\$ 57.023,61), assessoria pedagógica (R\$ 11.000,00), aquisição de medicamentos (R\$ 120.376,20), aquisição de combustível (R\$ 71.013,71) e aquisição de material de construção (R\$ 19.130,55), na soma de R\$ 741.517,02 (setecentos e quarenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

b) notas fiscais inidôneas, no valor de R\$ 328.976,02 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis

reais e dois centavos), ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

c) falhas no processamento das folhas de pagamento, vez que foram detectados pagamentos sem a assinatura dos beneficiários ou algum comprovante de encaminhamento à instituição bancária pagadora;

d) não encaminhamento ao TCE dos demonstrativos das contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, além dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias;

e) falta de comprovação de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre;

II) imputar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, o débito de R\$ 328.976,02 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas ou porque não vieram acompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) ou porque os referidos documentos não foram validados pelo ordenador de despesa;

III) aplicar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 32.897,60 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Itamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falhas no processamento das folhas de pagamento; não encaminhamento de documentos legais ao TCE; falta de comprovação de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 4º bimestre), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 37.897,60 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), tendo como devedor o Senhor Itamar de Araújo Pereira;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8970/2010

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representados: Município de Paço do Lumiar-MA e Glorismar Rosa Venâncio (ex-Prefeita, CPF nº 146.995.593-87, RG nº 187492, residente à Rua 80, nº 12, Qd. 157, Maiobão, Paço do Lumiar-MA, CEP 65.130-000)

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023), Edgard Carvalho Sales Neto (OAB/MA nº 5.336) e outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 313/2011. Descumprimento parcial. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativamente ao acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada na letra “b” do Acórdão PL-TCE nº 313/2011 (D.O. Poder Judiciário de 30/05/2011), resultante da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Município de Paço do Lumiar e a Senhora Glorismar Rosa Venâncio, ex-Prefeita Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à Senhora Glorismar Rosa Venâncio a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude do descumprimento parcial da determinação contida na “b” do Acórdão PL-TCE nº 313/2011;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada;
- d) determinar o apensamento de cópia destes autos aos processos de prestação de contas anual do Prefeito de Paço do Lumiar dos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012, para que as irregularidades aqui verificadas possam ser aquilatadas na apreciação dessas contas;
- e) determinar ao setor competente que providencie a imediata remessa de uma via do Acórdão PL-TCE nº 313/2011 à Procuradoria-Geral do Estado para possibilitar a cobrança da multa imposta à Senhora Glorismar Rosa Venâncio na letra “c” desse decisório, na hipótese de ainda não ter sido adotada essa providência e caso a aludida multa ainda não tenha sido paga;
- f) determinar à Unidade Técnica competente que fiscalize o cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), c/c o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.185/2010, por parte da Prefeitura de Paço do Lumiar, emitindo alertas a essa municipalidade quando constatar a inobservância dessa norma legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4460/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Afonso Cunha

Embargante: José Leane de Pinho Borges, brasileiro, casado, CPF nº 482.898.923-49, RG nº 94610498-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 54/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.559 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de governo de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, prefeito do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 192/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de governo do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 54/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 54/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2011

Processo apensado nº 3120/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitorino Freire

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF 015.205.713-72, end.: Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA; e

Leda Maria de Sousa Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, CI 70190000, Rua Pedro Gonçalves, nº 525, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde levada a efeito na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de vias originais de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Vitorino Freire, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria

da Receita Federal do Brasil (SRFB).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do FMS de Vitorino Freire, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 850/2011 UTCOG/NACOG 09:

1. inconsistências no registro da receita orçamentária acarretaram registro a menor de R\$ 17.815,42, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.3.1);
2. presença de vícios formais nas licitações realizadas por descumprimento dos arts. 38, inciso I a XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.1.4);
3. não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra "a"):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|--|---|--------------------|
| Posto de Gasolina Guerra Ltda. | Combustível | 365.614,20 |
| Belisa Noronha Melo | Aluguel de prédio onde funciona o hospital municipal Rui Bandeira | 149.500,00 |
| Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos | Material médico hospitalar | 1.259.724,66 |
| Norte Sul Alimentos Ltda. | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 54.067,78 |
| Distribuidora Balaiada | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 13.001,00 |
| R. de Abreu | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 15.899,34 |
| Unibral Comércio e Serviços Ltda. | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 10.209,53 |
| R. O. Carvalho do Nascimento – Ótima Distribuidora | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 21.647,13 |
| Remac Hospitalar Ltda. | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 40.802,84 |
| Multimed Distribuidora | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 37.199,80 |
| Bendes & Sousa Ltda. | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos alimentícios | 111.235,22 |
| A. Andrade Lima –ME | Material médico, hospitalar, odontológico, laboratório, expediente, limpeza e produtos | 27.633,00 |

| | | |
|--------------------------------------|--------------|---------------------|
| | alimentícios | |
| Med Imagem Equipamentos Hospitalares | Equipamentos | 80.000,00 |
| TOTAL | | 2.037.034,50 |

4. não houve comprovação documental dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes patronal e segurado, durante todo o exercício de 2010, ferindo o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 2.2.6.2);

5. pagamento de despesas com folha de pagamento, da ordem de R\$ 3.042.628,53, sem aporte documental comprobatório, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”);

6. pagamento de despesas da ordem de R\$ 102.207,00 cujos documentos fiscais não estão acompanhados de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 016/2007 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”):

| Credor | Nº da nota fiscal | Data | Valor (R\$) |
|---|-------------------|-------|-------------------|
| W.R. da Cruz Avicultura | 177 | 16/04 | 2.800,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 179 | 22/05 | 1.550,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 178 | 10/05 | 1.855,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 182 | 24/07 | 1.799,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 181 | 02/07 | 2.100,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 183 | 05/08 | 1.799,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 185 | 16/08 | 1.799,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 186 | 08/09 | 1.225,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 187 | 20/09 | 1.260,00 |
| W.R. da Cruz Avicultura | 188 | 11/10 | 1.260,00 |
| Med Imagem Equipamentos Hospitalares | 254 | 10/06 | 80.000,00 |
| Marcones Oliveira Sousa | 001 | 04/10 | 2.200,00 |
| C.J. da Silva Filho Material de Construção – ME | 2044 | 22/10 | 2.560,00 |
| Total | | | 102.207,00 |

b) condenar os responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 3.144.835,53 (três milhões cento e quarenta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descrita nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, a multa de R\$ 314.483,55 (trezentos e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descrita nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar aos Senhores José Ribamar Rodrigues e Leda Maria de Sousa Rodrigues, com fulcro no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) correspondente a 23% (vinte e três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos

tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Receita Federal do Brasil (RFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos pertinentes, para que tome ciência do que se encontra descrito item 4 da alínea "a".

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2011

Processo apensado nº 3123/2011-Fundo Municipal de Assistência Social

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitorino Freire

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF 015.205.713-72, end.: Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA; e

Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, Secretária Municipal de Assistência Social, CI 70220000, end.: Rua José Cipriano, nº 36, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social levada a efeito na Prefeitura Municipal de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de vias originais de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do FMAS de Vitorino Freire, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades,

apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 850/2011 UTCOG/NACOG 09:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.1):

| | |
|---|--------------------------------------|
| Documento ausente | Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005 |
| Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas | Anexo I, Módulo III – B, item XII |
| Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas | Anexo I, Módulo III-B, item XVI |
| Aprovação das contas pelo Prefeito | Anexo I, Módulo III-B, item XVII |

2. presença de vícios formais nas licitações realizadas por descumprimento dos arts. 38, inciso I a XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3.4);

3. não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “a”):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|---------------------------|---------------------------|-------------------|
| Shoppin Grafia Atacado | Materiais de expediente | 52.671,93 |
| Norte Sul Alimentos Ltda. | Gêneros alimentícios | 208.329,00 |
| Reginaldo S. Santos | Gêneros alimentícios | 68.813,00 |
| J. Batista de C. Barros | Mobiliário e equipamentos | 18.934,00 |
| Distribuidor Balaiada | Equipamentos | 26.178,00 |
| Distribuidor Balaiada | Material esportivo | 42.040,50 |
| TOTAL | | 416.966,43 |

4. não houve contabilização dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio contábil da oportunidade, o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964;

5. pagamento de despesas da ordem de R\$ 35.039,00 cujos documentos fiscais não estão acompanhados de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “c”):

| Credor | Nº da nota fiscal | Data | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------------|-------|------------------|
| Reginaldo S. Santos | 2018 | 28/01 | 8.970,00 |
| Euza da Silva Cantanhede | 322 | 16/02 | 3.524,00 |
| Eliel F. de Alencar | 315 | 29/03 | 3.000,00 |
| Eliel F. de Alencar | 316 | 30/03 | 4.000,00 |
| Eliel F. de Alencar | 314 | 29/03 | 4.560,00 |
| F. Costa Guerra | 117 | 05/03 | 2.000,00 |
| F. Costa Guerra | 150 | 09/04 | 4.600,00 |
| J. Calixto de Oliveira | 1604 | 29/03 | 2.515,00 |
| J. Calixto de Oliveira | 1611 | 23/04 | 1.870,00 |
| Total | | | 35.039,00 |

b) condenar os responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, ao pagamento do débito de R\$ 35.039,00 (trinta e cinco mil e trinta e nove reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, a multa de R\$ 3.503,90 (três mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar aos Senhores José Ribamar Rodrigues e Sandra Gardênia Lima Rodrigues Correa, com fulcro no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) correspondente a 7% (sete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

i) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para que tome ciência do que se encontra descrito item 4 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2011

Processo apensado nº 3124/2011-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitorino Freire

Responsáveis: José Ribamar Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF 015.205.713-72, end.: Rua Aparício Bandeira, nº 55, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA; e

Maria do Nascimento Santos, Secretária Municipal de Educação e Cultura, end.: Rua José Cipriano, nº 36, Centro, CEP 65.320-000, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Vitorino Freire, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de vias originais de peças processuais à Procuradoria-Geral do município de Vitorino Freire, à Procuradoria-Geral do

Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 258/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundeb de Vitorino Freire, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 850/2011 UTCOG/NACOG 09:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.1):

| Documento ausente | Dispositivo da IN TCE/MA nº 009/2005 |
|--|--------------------------------------|
| Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período, com a indicação das providências adotadas para sua regularização | Anexo I, Módulo III-B, item XIII |
| Relatório e parecer do órgão de controle interno que deve se pronunciar sobre as contas | Anexo I, Módulo III-B, item XVI |
| Aprovação das contas pelo Prefeito | Anexo I, Módulo III-B, item XVII |

2. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, subitem 2.4.1):

| Documento ausente | Dispositivo da IN TCE/MA nº 014/2007 |
|---|--------------------------------------|
| Cópia da lei instituidora do Conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 | Item I |
| Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total do ensino, se for o caso | Item II |
| Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesa e movimentação das contas do Fundeb | Item III |
| Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do Fundeb, de acordo com a sua natureza | Item V |
| Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb | Item VI |
| Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da tomada de contas e, sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo | Item VII |

3. descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000, com a manutenção em caixa de R\$ 122.425,14 (seção II, subitem 2.4.3.2);

4. presença de vícios formais nas licitações realizadas por descumprimento dos arts. 38, inciso I a XII e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.4.4);

5. não houve comprovação da realização de licitações para as contratações a seguir listadas, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra "a"):

| Credor | Objeto | Valor (R\$) |
|----------------------------|------------------------|-------------|
| Norte Sul Alimentos Ltda. | Material de limpeza | 90.213,00 |
| Iveco Latin América Ltda. | Ônibus escolar | 123.000,00 |
| Shoppingrafia Atacado | Material de expediente | 126.939,45 |
| Distribuidora Balaiada | Equipamentos | 210.030,00 |
| L Fernandes Neto Papelaria | Locação de veículos | 588.000,00 |

| | | |
|--|---------------------------|---------------------|
| J Batista de C Barros | Mobiliário e equipamentos | 33.574,00 |
| Florescer Distribuidora de Livros Educacionais Ltda. | Livros didáticos do EJA | 148.640,00 |
| J.F.P.de Meneses – ME | Materiais elétricos | 12.658,00 |
| TOTAL | | 1.333.054,45 |

6. não houve contabilização dos recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o princípio contábil da oportunidade, o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

7. pagamento de despesas com folha de pagamento, da ordem de R\$ 4.121.191,93, sem aporte documental comprobatório, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1.1 e 2 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “c”);

8. pagamento de despesas da ordem de R\$ 14.462,00 cujos documentos fiscais não estão acompanhados de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “d”):

| Credor | Nº da nota fiscal | Data | Valor (R\$) |
|------------------------|-------------------|-------|------------------|
| J.F.P de Meneses - ME | 077 | 18/05 | 12.658,00 |
| P.L.C de Oliveira - ME | 75 | 29/09 | 1.804,00 |
| Total | | | 14.462,00 |

b) condenar os responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, ao pagamento do débito de R\$ 4.135.653,93 (quatro milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descrita nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, a multa de R\$ 413.565,39 (quatrocentos e treze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descrita nos itens 7 e 8 da alínea “a”;

d) aplicar aos Senhores José Ribamar Rodrigues e Maria do Nascimento Santos, com fulcro no art. 22, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 6 da alínea “a”;

a) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

b) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação, para os fins legais;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para que tome ciência do que se encontra descrito item 6 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4389/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (CPF nº 227.333.451-68), Rua Dr. Paulo Ramos, 572 – Centro, Presidente Dutra/MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (CPF nº 745.303.303-97), Rua Pedro Ferreira, 20, Centro– Presidente Dutra/MA; Maria Leci Sereno Gonçalves (CPF nº 017.537.623-91), Praça São Sebastião, nº 11, Presidente Dutra/MA; Afonso Celso Sá Sereno (CPF nº 129.751.503-00) Rua Frei Dionísio, nº11, Presidente Dutra/MA; Manoel Missias Soares da Silva (CPF nº 067.248.333-53), Rua Getúlio Vargas, nº 94 Centro, Presidente Dutra/MA; Maria Linete Lucena Lima Muniz (CPF nº 328.512.513-68, BR 135, Centro, Presidente Dutra/MA; Madson Rubens Pereira Macedo (CPF nº 205.501.543-53) Travessa Eduardo Falcao, s/n, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares e outros, no exercício de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 270/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária da Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e dos Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Missias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 781/2014, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, prefeita e pelos Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Missias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 652/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, (seção II, item 2.1.5.3, letra “a”, do RIT);

| | Data | NE | Unid. Orç. | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Fls./vol. |
|---|-------|----------|-----------------------|---------------------------------------|--------------|---------------------------|-----------|
| 1 | 04.01 | 04010099 | Sec. de Administração | Aquisição de materiais de construções | de 12.560,60 | Luzenira da S. Sousa – ME | 72/3-fev |

| | | | | | | | |
|----|-------|----------|---|--|--------------|---|---|
| 2 | 04.01 | 04010240 | Sec. de Administração | Prestação de serviços contábeis | 38.000,00 | Helder J.R. da Costa C. EC. Pública | 101/3-set |
| 3 | 04.01 | 04010007 | Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos | Serviços de acompanhamento de obras | 7.572,00 | Antonio Reis Guedes de Andrade | 247/2-março |
| 4 | 09.02 | 12030004 | Sec. Mun. Esporte, Lazer, Cult. Juventude | Serviços de sonorização do carnaval 2010 | 24.000,00 | Reginaldo Almeida Promoções Artísticos | 12/5-março |
| 5 | 04.01 | 04010090 | Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos | Serviços prestados na limpeza das ruas do Povoado Angical | 9.900,00 | João Pereira da Silva | 170/1-jan |
| 6 | 04.01 | 02030019 | Sec. de Administração | Serviços de assessoria contábil junto administração | 72.000,00 | Helder J.R. da Costa C. EC. Pública | 4/32-abril |
| 7 | 11.01 | 11010023 | Sec. de Administração | Serviços de provimento de internet | 24.210,49 | A. V. dos Santos | 166/1-agosto |
| 8 | 11.01 | 11010014 | Sec. de Administração | Serviços de internet banda larga via rádio | 22.560,00 | M.A. Américo de Oliveira | 95/2-maio |
| 9 | 02.01 | 02010022 | Sec. de Administração | Serviços de internet banda larga via rádio | 11.280,00 | M.A. Américo de Oliveira | 10/2-fev |
| 10 | 02.02 | 11010024 | Sec. de Esporte, Lazer, Cultura e Juventude | Serviços relativos a apresentação artística durante o carnaval | 85.000,00 | J. J. Locado, Produções e Eventos Ltda. | 189/5-fev |
| 11 | 01.02 | 01020023 | Sec. Administração | Aquisição de material esportivo | 7.141,00 | Marlúcia F. Sousa | 78/2-fev |
| 12 | 24.05 | 24050010 | Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos | Aquisição de material elétrico | 7.006,90 | Empório da Luz Ltda. | 14/3-maio |
| 13 | 16.06 | 16060008 | Sec. de Infra Estrutura | Serviços de recuperação de calçamento, sarjeta, meio-fio e pav. Asfáltica (Não foi encaminhada a nota de empenho e os outros documentos de despesa; Valor foi contabilizado no elemento de despesa 44905100 – obras e instalações) | 1.274.853,74 | Construtora Sol Ltda. | 120/30 do Proc. nº 4381/2011 e balancete de despesa, fls. 120 do volume 30/44 |
| | | | | Serviços de | | | |

| | | | | | | | |
|----|-------|----------|---|---|------------|---|--|
| 14 | 01.11 | 01110010 | Sec. de Esporte | divulgação de atos administrativos | 5.000,00 | Terezinha da S. Rodrigues | 91/1-nov |
| 15 | 01.03 | 01030014 | Sec. de Administração | Serviços de veiculação de matérias de interesse da secretaria | 18.000,00 | Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. | 202/1-novembro |
| 16 | 30.07 | 04010007 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados p/ a Secretaria | 7.572,00 | Antonio Reis G. de Andrade | 41/1-agosto |
| 17 | 05.08 | 04010027 | Sec. de Administração | Serviços de publicidade | 8.400,00 | Luís Gonzaga Silva | 47/1-agosto |
| 18 | 17.08 | 17080004 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços de rec. de estrada vicinal de acesso ao Povoado Taboa | 30.615,00 | Pro-Ativa Comercial e Construção Ltda. | 18/5-agosto |
| 19 | 04.01 | 04010027 | Sec. de Administração | Serviços de divulgação de atos da administração | 8.400,00 | Luis Gonzaga Silva | 49/1-jan |
| 20 | 19.11 | 19110007 | Sec. de Administração | Aquisição de combustível | 20.000,00 | Posto de Combustíveis Biné Soares Ltda. | 84/1-Dez |
| 21 | 22.11 | 22110005 | Sec. de Esporte | Serviços de veiculação e divulgação de matérias de utilidade pública | 10.000,00 | Terezinha da S. Rodrigues | 102/3-nov |
| 22 | 20.10 | 20100012 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviço prestado com manutenção de estrada | 7.886,60 | Francisco Ferreira da Silva | 55/3-nov |
| 23 | 04.01 | 04010238 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Não informado - Despesa contabilizada na rubrica 33903900 do balancete de despesa do mês de janeiro | 231.871,20 | Delta Montagens Ltda. | 10/30 do processo nº 4381/2011 |
| 24 | 10.05 | 10050004 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Não informado - Despesa contabilizada na rubrica 33903900 do balancete de despesa do mês de maio | 946.666,64 | Planmetas Construções e Serviços Ltda. | 98/30 do processo nº 4381/2011 |
| 25 | 1604 | 16040014 | Sec. de Infra Estrutura e | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona | 149.148,80 | Construtora Luna Ltda | 52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de |

| | | | | | | | |
|--------------|-------|----------|---|---|---------------------|---------------------------|--|
| | | | Serv. Urbanos | rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações) | | –ME | abril, volume 30/44 do mesmo processo. |
| 26 | 23.06 | 23060002 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações) | 148.374,00 | Construtora Luna Ltda –ME | 52/28 do processo nº 4381/2011 – Balancete de Despesa – fls. 121 do volume 30/44 |
| TOTAL | | | | | 3.188.018,97 | | |

a.2) ausência dos procedimentos licitatórios descumprindo o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da Instrutura Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1.5.3, letra “b”, do RIT);

| Licitação | Data | NE | Unid. Orç. | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Fls./vol. |
|---------------|-------|----------|--|---|-------------|---|-------------|
| Convite - S/N | 09.02 | 09020005 | Sec. de Esporte | Serviços de sonorização | 24.000,00 | Reginaldo Almeida Promoções Artísticas | 115/4-fev |
| Convite - S/N | 22.02 | 22020010 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Aquisição de combustível | 27.974,11 | Posto de Combustível Recary Ltda. | 136/3-abril |
| Convite- S/N | 04.01 | 04010059 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados como eletricista | 21.744,00 | Jerryonne Richeter Moreira | 143/2-fev |
| T.P. nº 20/09 | 04.01 | 04010238 | Sec. de Infra Estr. e Serv. Urbanos | Serviços de limpeza pública | 231.871,20 | Delta Montagens Ltda. | 84/3-março |
| Convite - S/N | 10.02 | 10020013 | Sec. Municipal de Esporte, Cult. Juventude | Aquisição de lanches e salgados para as bandas durante o carnaval | 10.615,57 | José Gaspar | 108/3-abril |
| Convite - S/N | 04.01 | 04010239 | Sec. Municipal de Administração | Serviços de Assessoria e Serviços contábil | 72.000,00 | Helder J.R. da Costa C. EC. Pública | 15/1-maio |
| Convite - S/N | 01.03 | 01030044 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços de recuperação de estradas vicinais | 129.500,00 | Ecocil Empreend. e Construções de Obras Civas Ltda. | 6/2-abril |
| T.P. S/N | 11.01 | 11010024 | Sec. de Esporte | Serviços prestados na contratação de empresa para realizar o | 85.000,00 | JJ Locadora, Produções e Eventos Ltda. | 105/2-jan |

| | | | | | | | |
|-----------------|-------|----------|---|---|-------------------|---|----------------|
| | | | | carnaval | | | |
| Convite - S/N | 03.05 | 03050012 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados na elaboração de projeto executivo de engenharia para pavimentação | 18.000,00 | Maxplan Incorp e Construções Ltda. | 57/3-de junho |
| T.P. S/N | 14.04 | 15040015 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços de engenharia sinalização horizontal, vertical e semafórica | 248.176,61 | SINALLOG – Sinalizações, Locações e Logística Ltda. | 31/6-maio |
| Convite - S/N | 23.07 | 23070009 | Sec. de Infra Estrutura | Aquisição de material de construção | 8.140,00 | José Silva Araújo Materiais de Construção | 127/2-agosto |
| Convite- S/N | 04.01 | 04010095 | Sec. de Administração | Serviços de elaboração e manutenção do sistema GEFIP/SEFIP | 13.464,48 | George da Silva Moreira | 146/1-novembro |
| T.P. S/N | 04.01 | 04010197 | Sec. de Administração | Aquisição de combustível | 50.000,00 | Posto de Combustíveis Biné Soares Ltda. | 80/1-Dez |
| Convite - 36/09 | 04.01 | 04010062 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados como eletricista | 12.526,05 | Edvando Silva de Lamarques | 115/3-dezembro |
| Convite- S/N | 04.01 | 04010061 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados como eletricista | 12.526,05 | Érico Ramiro Lima de Souza | 122/3-dezembro |
| Convite - 40/09 | 04.01 | 04010060 | Sec. de Infra Estrutura e Serv. Urbanos | Serviços prestados como eletricista | 12.526,05 | Wadson Goldstein Moreira | 75/3-abril |
| TOTAL | | | | | 978.064,12 | | |

a.3) ausência de acordo judicial para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “c”);

| N.E. Nº | DATA | VALOR | CREDOR | OBJETO | Nº DO PROCESSO | FLS./V. |
|----------|-------|-----------|---------------------------|---|--|-----------|
| 20010012 | 20.01 | 17.500,00 | Luciana D. de Carvalho | Acordo judicial | 982004, 892004, 852004, 472003, 812004, 412002, 552003 e 6912001(1ª vara cível da Comarca) | 148/2-jan |
| 04010074 | 04.01 | 17.500,00 | Luciana D. de Carvalho | Acordo judicial | // | 85/1-fev |
| 15020006 | 15.02 | 17.500,00 | Luciana D. de Carvalho | Acordo judicial | // | 138/4-fev |
| 04010080 | 11.11 | 18.564,00 | Rosangela Alexandre Costa | Pagamento de pensão, oriundo de acordo judicial | 569/01 – 1ª vara de Presidente Dutra | 19/2-nov |

| | | | | | | |
|--------------|-------|------------------|------------------------|---|--------------------------------------|----------|
| 04010077 | 11.11 | 18.564,00 | Cleonice Alves Pereira | Pagamento de pensão, oriundo de acordo judicial | 569/01 – 1ª vara de Presidente Dutra | 25/2-nov |
| TOTAL | | 89.628,00 | | | | |

a.4) ausência de contrato, (seção II, item 2.1.5.3, letra “d”):

| N.E. Nº | DATA | VALOR | CREDOR | OBJETO | FLS./V. |
|----------|-------|-----------|-------------------------|---|---------|
| 04010012 | 04.01 | 60.000,00 | Hamilton Meneses Sereno | Aluguel de imóvel (funcionamento da sede da prefeitura) | 47/4 |

a.5) ausência de convênio para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “e”):

| N.E. Nº | DATA | VALOR | CREDOR | OBJETO | FLS./V. |
|--------------|-------|------------------|-----------------------------|---|----------|
| 01020015 | 01.02 | 5.610,00 | Antonia Alves P. Cavalcante | Serviços prestados por servidor no quartel de polícia | 2/1-dez |
| 01020016 | 01.02 | 5.610,00 | Tatiana Alves Pinto Lima | Serviços prestados por servidor no quartel de polícia | 10/1-dez |
| 04010019 | 04.01 | 14.906,40 | Terezinha Meneses Sereno | Aluguel de imóvel onde funciona a vara da justiça do trabalho | 134/3 |
| TOTAL | | 26.126,40 | | | |

a.6) ausência de prestação de contas de recursos financeiros transferidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, (seção II, item 2.1.5.3, letra “g”):

| O.P. | DATA | VALOR |
|--------------|-------|------------------|
| 0801002 | 08.01 | 8.341,05 |
| 10030090 | 10.03 | 5.470,13 |
| 10110031 | 10.11 | 4.045,32 |
| TOTAL | | 17.856,50 |

a.7) ausência de nota de empenho para as despesas relacionadas abaixo, (seção II, item 2.1.5.3, letra “h”):

| N.E. Nº | DATA | VALOR | CREDOR | OBJETO | FLS./V. |
|----------|-------|--------------|--|---|---|
| 16060008 | 16.06 | 1.274.853,74 | Construtora Sol Ltda. | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. rec. de calçamento, sarjeta, meio-fio e pav. Asfáltica) | 52/28 do proc. nº 4381/2011 |
| 10050004 | 10.05 | 946.666,64 | Planmetas Construções e Serviços Ltda. | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a manut. limp. conserv. vias e logradouros públicos – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física) | 52/28 do proc. nº 4381/2011 |
| 16040014 | 16.04 | 149.148,80 | Construtora Luna LTDA – ME | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona rural. Despesa contabilizada no elemento 449051.00 –Obras e Instalações) | 52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de abril, volume 30/44 do mesmo processo. |
| 23060002 | 23.06 | 148.374,00 | Construtora Luna LTDA – ME | Não informado (A relação de restos a pagar faz referência a const. e abast. D'água na zona rural. Despesa contabilizada no | 52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de junho, volume 30/44 do |

| | | | | | |
|--------------|--|---------------------|--|---|-----------------|
| | | | | elemento 449051.00 –Obras e Instalações | mesmo processo. |
| TOTAL | | 2.519.043,18 | | | |

a.8) ausência de documento comprobatório das despesas (seção II, item 2.1.5.3, letra “i”)

| N.E. Nº | DATA | VALOR DA NOTA DE EMPENHO | VALOR DA DESPESA A SER COMPROVADA | CREDOR | FLS./V. |
|--------------|-------|--------------------------|-----------------------------------|---------------------------------------|---|
| 1606008 | 16.06 | 1.274.853,74 | 600.344,18 | Construtora Sol LTDA. | Balancete de despesa, fls. 120 do volume 30/44 |
| 04010238 | 04.01 | 231.871,20 | 77.290,40 | Delta Montagens LTDA. | 10/30 do processo nº 4381/2011 |
| 10050004 | 10.05 | 946.666,64 | 236.600,00 | Planetas Construções e Serviços LTDA. | 98/30 do processo nº 4381/2011 |
| 16040014 | 16.04 | 149.148,80 | 30.087,68 | Construtora Luna LTDA – ME | 52/28 do processo nº 4381/2011 e demonstrativo da despesa de abril, volume 30/44 do mesmo processo. |
| 23060002 | 23.06 | 148.374,00 | 75.000,00 | Construtora Luna LTDA – ME | 52/28 do processo nº 4381/2011. |
| TOTAL | | | 1.019.322,26 | | |

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.063.305,16 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitens “a.5”, “a.6” e “a.8”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Irene de Oliveira Soares, Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo, a multa no valor de R\$ 106.330,51 (cento e seis mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz, Madson Rubens Pereira Macedo, a multa no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, obedecida a gradação prevista no art. 274 caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA e limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme o disposto no caput do art. 274 do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas no item "a", individualizadas da seguinte forma: subitem "a.1", R\$ 52.000,00 (vinte e seis ocorrências); subitem "a.2", R\$ 32.000,00 (dezesseis ocorrências), subitem "a.3", R\$ 10.000,00 (cinco ocorrências), subitem "a.4", R\$ 2.000,00 (uma

ocorrência)e subitem "a.7", R\$ 8.000,00 (quatro ocorrências), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 206.330,51 (R\$ 106.330,51 + R\$ 100.000,00), tendo como devedores solidários a Senhora Irene de Oliveira Soares, Prefeita e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 1.063.305,16 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos), tendo como devedores solidários a Senhora Irene de Oliveira Soares, e os Senhores Gustavo Mamede Lopes de Souza, Maria Leci Sereno Gonçalves, Afonso Celso Sá Sereno, Manoel Messias Soares da Silva, Maria Linete Lucena Lima Muniz e Madson Rubens Pereira Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6167/2015-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Denunciante: Wilson Barros de Oliveira – CPF – 019.495.533-88

Denunciado: Prefeitura Municipal de Balsas

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Tomada de Preço nº 003/2015-Prefeitura de Balsas. Presença dos requisitos de admissibilidade. Fatos apurados demonstram falhas no Edital, graves riscos de lesão ao erário e ofensa aos princípios constitucionais. Suspensão cautelar da licitação. Intimação dos responsáveis para se manifestarem no prazo de quinze dias.

DECISÃO PL-TCE N.º 72/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos sobre a denúncia referente a irregularidade no Edital de Licitação, solicitando o cancelamento da Tomada de Preço nº 003/2015, que tem como Objeto a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e orientação ao controle interno para a Prefeitura Municipal de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso II, e 40 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 704/2015, decidem em:

- a) sustar, cautelarmente, sobrestando a conclusão da Tomada de Preço n.º 03/2015, e/ou, seu contrato dela decorrente, da Prefeitura de Balsas;
- b) determinar, com fundamento no § 3º, do art. 75 da Lei Orgânica – TCE/MA a oitiva do Prefeito, Senhor Luís Rocha Filho, para pronunciar-se, no prazo de quinze dias, sobre a aludida denúncia;
- c) encaminhar à Unidade Técnica competente para o cumprimento do item “b”, desta Decisão, com fundamento no art. 118, § 4º, da Lei n.º 8.258/2005, após a publicação desta Decisão Plenária.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís ,01 julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

ERRATA

Republicação do Acórdão CP-TCE n.º 12/2015, relativo à apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 002/2014, constante do processo n.º 5755/2014-TCE/MA, anteriormente publicado na edição n.º 467/2015 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 17/06/2015, para correção da ementa, como segue:

Processo n.º 5755/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Casa Civil do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Francisco de Assis Leda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 002/2014, que originou os Contratos n.º 18/2014 e 19/2014 -Casa Civil, celebrado entre a Casa Civil e a L. da Silva Comércio e Serviços de Produtos e CEG Fiquene, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Francisco de Assis Leda. Ilegalidade. Apensamento

Acórdão CP-TCE N.º 12/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação do Pregão Presencial n.º 02/2014, que originou os Contratos n.º 18/2014 e 19/2014 -Casa Civil, celebrado entre a Casa Civil e a L. da Silva Comércio e Serviços de Produtos e CEG Fiquene, objetivando a prestação de serviço de fornecimento de matérias de higiene e limpeza, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer n.º 1036/2014 do Ministério Público de Contas, decidem julgar pela ilegalidade e apensamento dos autos, ao processo de contas da Casa Civil, exercício financeiro de 2014, para exame em conjunto e em confronto, nos termos do art. 246, III, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5374/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Almeida Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Almeida Pestana, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 476/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Almeida Pestana, no cargo de Professor, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 246 de 19 de fevereiro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5922/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8971/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Deuza Maria Batista Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária de Deuza Maria Batista Araújo , servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 475/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Deuza Maria Batista Araújo, no cargo de Datilógrafo, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da

Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 994 de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6316/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10230/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nair Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Nair Pinheiro da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 473 /2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Nair Pinheiro da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais mensais, lotada na Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato nº 1339 de 30 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6262/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6634/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria da Glória Figueiredo Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria da Glória Figueiredo Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 474/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Figueiredo Costa, no cargo de Assistente Técnico, com proventos integrais mensais e com paridade, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 491 de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6275/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10094/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiária: Raimunda Vale dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Raimunda Vale dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 477/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Vale dos Santos, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais mensais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 142 de 24 de maio de 2012, retificado pelo Decreto nº 041 de 28 de maio de 2013 expedido pelo Instituto de Previdência de Vitória do Mearim - PREVIM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5537/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE-MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 11543/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Maria de Lourdes Silva
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 592/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria de Lourdes Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1325/2014 de, 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 418/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 7652/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Olival de Oliveira Bezerra
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Olival de Oliveira Bezerra, companheiro de Maria das Graças Pinto Choairy, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 594/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Olival de Oliveira Bezerra,

companheiro de Maria das Graças Pinto Choairy, no cargo de analista executivo, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de, 05 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 490/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6763/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Josefa Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Josefa Maria da Silva, viúva de Francisco Santiago Filho, no cargo de auxiliar de atividades escolares, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 593/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Josefa Maria da Silva, viúva de Francisco Santiago Filho, no cargo de auxiliar de atividades escolares, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de, 11 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 411/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9129/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário(a): Raimunda Rosa dos Santos Paixão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimunda Rosa dos Santos Paixão, viúva de Gregório Gonçalves Paixão, cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 595/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida Raimunda Rosa dos Santos Paixão, viúva de Gregório Gonçalves Paixão, cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, outorgada pela Portaria nº 246/2014 de, 07 de março de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município -IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 412/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 9174/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Marinalva Lopes Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Marinalva Lopes Santiago filho, viúva de Francisco Santiago Filho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do grupo ocupacional atividade de apoio administrativo e operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 596/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Marinalva Lopes Santiago, filho viúva de Francisco Santiago Filho, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do grupo ocupacional atividade de apoio administrativo e operacional, outorgada pelo Ato de, 27 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 413/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 6788/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Francisca Sebastiana Gomes Neves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Francisca Sebastiana Gomes Neves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 590/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Francisca Sebastiana Gomes Neves, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 296/2014 de, 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 8456/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria das Graças de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria das Graças de Jesus Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 591/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria das Graças de Jesus Sousa, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº

624/2014 de, 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 417/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 900/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – MA.

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário (a): Hugo Barbosa dos Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a Hugo Barbosa dos Santos Filho. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 630/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a Hugo Barbosa dos Santos Filho, na condição de filho inválido do ex-servidor público municipal Hugo Barbosa dos Santos, falecido em 29/01/1988, outorgada pela Portaria n. 1000/2013, expedido em 10 de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 312/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, os seguintes documentos: o processo de aposentadoria do ex-servidor Sr. Hugo Barbosa dos Santos; processo que concedeu o benefício de pensão da viúva Sra. Aliete Barbosa Ribeiro dos Santos e laudo pericial que comprove que a invalidez de Hugo Barbosa dos Santos Filho ocorreu anterior a data do óbito do instituidor da pensão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5392/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Marilene Leite da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Marilene Leite da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 634/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Marilene Leite da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n. 204/2014, expedido em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 109/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8552/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Noemia Damous Fontenele Feijo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Noemia Damous Fontenele Feijo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 636/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Noemia Damous Fontenele Feijo, no cargo de Professor Classe IV, Referência 20, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 612/2014, expedido em 3 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 311/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10138/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Terezinha Sousa Jorge Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Terezinha Sousa Jorge Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 639/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Terezinha Sousa Jorge Santos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1003/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 407/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 10541/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Iraci dos Santos Malheiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Iraci dos Santos Malheiros. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 641/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais

e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria Iraci dos Santos Malheiros, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 1053/2014, expedido em 25 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9113/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Geraldo Vieira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Geraldo Vieira Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 645/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM Geraldo Vieira Araújo, na mesma graduação, com proventos integrais mensais calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato n. 659/2014, expedido em 17 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 026/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8532/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Paula Frassinette Silva Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Paula Frassinette Silva Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Paula Frassinette Silva Ribeiro, no cargo de auxiliar administrativo, especialidade agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 555/2014, de 28 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 406/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1009/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria José Verde Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Verde Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 613/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Verde Almeida, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 107/2011, de 16 de dezembro de 2011 e retificada em 31 de outubro de 2014, expedidas pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 394/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8566/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Nasaré Rocha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Rocha da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Rocha da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 511/2014, de 20 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 404/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8543/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimundo Rodrigues do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Rodrigues do Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Rodrigues do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 605/2014, de 03 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propositade decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 403/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 09 DE JULHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12354/2013

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9127/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9140/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente do Ipam

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9141/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente do Ipam

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9985/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11164/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11177/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11253/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11288/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5391/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8950/2011

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6786/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7644/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9228/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9900/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10622/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11152/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11379/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12301/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12350/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
21 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 684/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10533/2012
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluisio Guimaraes Mendes Filho
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2331/2013
EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA
Responsável: Luiz Carlos Fossati
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Geiza Campos de Castro - Oab/ma 6968
Advogado: Raimundo Nonato Froz Neto - Oab/ma 4776
Advogado: Vanessa Vieira da Silva - Oab/ma 5632
Advogado: João Jacob Boueres Neto - Oab/ma 4367

24 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2939/2013
INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO
Responsável: Luis Alfredo Soares da Fonseca
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2808/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho e Laércio Gomes Costa
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
26 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6934/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anisio Vieira Chaves Neto-presidente
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7541/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8386/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8984/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9908/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10120/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11130/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11186/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11195/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11393/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12227/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
37 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12362/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1094/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 9326/2011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 1883/2013

GERÊNCIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Responsável: Joaquim Nagib Haickel

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2860/2013

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Arnaldo Mello

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9310/2014

FUNDAÇÃO NICE LOBAO

Responsável: Arnaldo Martinho Costa Da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11183/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11217/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11237/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11540/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: . PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO NA SESSÃO DE 16/04/2015..

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Processo nº 9056/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Vitória Duarte da Conceição

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Vitória Duarte da Conceição, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 604/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vitória Duarte da Conceição, cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 707/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8489/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria da Luz, beneficiária de Antonio Ximenes Aragão Portela, ex-servidor público municipal. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 600/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria da Luz (viúva), beneficiária de Antonio Ximenes Aragão Portela, ex-servidor público municipal, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos proventos deste, outorgada pelo Decreto nº 999/2009, de 04 de agosto de 2009, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 397/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1700/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eduardo Magno Ferreira Gonçalves de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de Pensão concedida a Eduardo Magno Ferreira Gonçalves de Jesus, beneficiário de Marco Magno Barbosa Gonçalves de Jesus, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 601/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à retificação de pensão concedida a Eduardo Magno Ferreira Gonçalves de Jesus (filho menor), beneficiário de Marco Magno Barbosa Gonçalves de Jesus, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 29 de agosto de 2005 e retificada em 08 de fevereiro de 2006, em 26 de agosto de 2010 e em 03 de outubro de 2014, expedidas pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 396/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8402/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Graça Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Diniz, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Diniz, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 314/2014, de 16 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8397/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ildenir Viriato da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ildenir Viriato da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 611/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ildenir Viriato da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 571/2014, de 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 399/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7597/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Perpetuo Socorro Giusti de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Giusti de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpetuo Socorro Giusti de Sousa, no cargo de analista executivo, especialidade assistente social, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 459/2014, de 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 405/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13145/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Joaquim Borges da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Joaquim Borges da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 603/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Joaquim Borges da Silva, no cargo de auxiliar administrativo, especialidade agente de administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1476/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 398/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8643/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Ana Maria Lima Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Maria Lima Almeida, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 606/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Maria Lima Almeida, no cargo de especialista em saúde, especialidade cirurgião dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 559/2014, de 29 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator acolhendo o Parecer nº 459/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8950/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Pedro Mendes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Pedro Mendes, servidor da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 605/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Pedro Mendes, no cargo de auxiliarde serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 720/2014, de 17 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relatoracolhendo o Parecer nº 460/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8985/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Onofre Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Antonio Onofre Vieira, beneficiário de Raimunda de Jesus Ferreira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 599/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Antonio Onofre Vieira (companheiro), beneficiáriode Raimunda de Jesus Ferreira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 26 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8996/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elzanira Pires Lobo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Elzanira Pires Lobo e Karoline Pires Lobo, beneficiárias de Josilmar Moraes Lobo, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 598/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Elzanira Pires Lobo (viúva) e Karoline Pires Lobo (filha menor) beneficiárias de Josilmar Moraes Lobo, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 27 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, acolhendo o Parecer nº 462/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 823/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Magna Custódia Pacheco Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Magna Custódia Pacheco Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 602/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Magna Custódia Pacheco Moraes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1646/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 416/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 099/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3302/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar/MA

Responsável: Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente CCL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Freud Norton Moreira dos Santos, CPF n.º 290.606.483-15, Presidente CCL do Município de São José de Ribamar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3302/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15526/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 05/12/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15526/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 05/12/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 100/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3302/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de São José de Ribamar/MA

Responsável: Marcelo Guimarães Boucinhas – Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas, CPF n.º 832.200.973-91, Pregoeiro do Município de São José de Ribamar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3302/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São José de Ribamar/MA, no exercício financeiro de

2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15526/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 05/12/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15526/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 05/12/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 101/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3592/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA (FMS)

Responsável: Freud Norton Moreira dos Santos – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Freud Norton Moreira dos Santos, CPF n.º 290.606.483-15, Presidente da CPL do Município de São José de Ribamar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3592/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA (FMS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15525/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 23/12/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15525/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 23/12/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 102/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3592/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA (FMS)

Responsável: Marcelo Guimarães Boucinhas - Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do

art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Marcelo Guimarães Boucinhas, CPF n.º 832.200.973-91, Pregoeiro do Município de São José de Ribamar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3592/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA (FMS), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 15525/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 23/12/2014. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 15525/2014-UTCEX 04/ SUCEX 13, de 23/12/2014, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 103/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3370/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício: 2013

Entidade: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da CPL

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elias Alfredo Cury Neto, CPF n.º 079.682.214-04, Presidente da CPL do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3370/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1602/2015-UTCEX 05/ SUCEX 18, de 25/02/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1602/2015-UTCEX 05/ SUCEX 18, de 25/02/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 104/2015 - GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3374/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão/MA (FUNDEB)

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto – Presidente da CPL e Pregoeiro

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Elias Alfredo Cury Neto, CPF n.º 079.682.214-04, Presidente da CPL e Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3374/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Feira Nova do Maranhão/MA (FUNDEB), no exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1848/2015-UTCEX 05/ SUCEX 19, de 13/03/2015. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 1848/2015-UTCEX 05/ SUCEX 19, de 13/03/2015, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 02/07/2015.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo nº 2658/2014

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Responsável: José Ribamar Sanches

DESPACHO

Indefiro o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque intempestivo, considerando que ingressou neste tribunal após o vencimento do prazo anteriormente fixado, conforme determinação do art. 294 do Regimento Interno.

Comunique-se ao responsável ou a seu representante legal.

São Luís(MA), 03 de julho de 2015.

CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 6584/2014

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio

NATUREZA : Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : José Costa Soares Filho

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor José Costa Soares Filho, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 6584/2014, que trata da Prestação de Contas

Anual do Prefeito, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica Nº 1261/2015 – SUCEX 04, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação Técnica Nº 1261/2015 – SUCEX 04, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3607/2013

ORÍGEM : Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Gutemberg Mota Sousa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor Gutemberg Mota Sousa, Coordenador e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sítio Novo, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3607/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica Nº 4185/2015 – SUCEX 19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação Técnica Nº 4185/2015 – SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3607/2013

ORÍGEM: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sítio Novo

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO : 2012

RESPONSÁVEL : Gutemberg Mota Sousa

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor

Gutemberg Mota Sousa, Coordenador e Ordenador de Despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Sítio Novo, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3607/2013, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica Nº 4186/2015 – SUCEX 19, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação Técnica Nº 4186/2015 – SUCEX 19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 9163/2002

ORÍGEN : Gerência de Estado de Desenvolvimento da Regional de Barra do Corda

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO : 2001

RESPONSÁVEL : Luis Carlos Lima Almeida

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA ao Senhor Luis Carlos Lima Almeida, Responsável e Ordenador de Despesas da Gerência de Estado de Desenvolvimento da Regional de Barra do Corda, cujo período de gestão antecedeu ao da Sra. Eudinéia Alves Cutrim, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 9163/2002, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, no exercício financeiro de 2001, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar Defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Informação Técnica do Departamento de Controle Externo da Administração Estadual, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Informação Técnica do Departamento de Controle Externo da Administração Estadual, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 01/07/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator